

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841548 - RJ (2016/0018966-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

AGRAVANTE : GUILHERME GALVÃO DE MATTOS SOUZA

ADVOGADOS : RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA MEDINA -

RJ090184

LEANDRO BEZERRA AGUIAR FERREIRA - RJ120720

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS CASSADO. ANÁLISE DAS DEMAIS TESES. PREJUDICIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agrado em recurso especial quando verificadas as situações descritas no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", parte final, do Regimento Interno do STJ, circunstância ocorrida nos autos.

2. Deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 284 do STF se constatado que a parte apontou expressamente o dispositivo legal violado, ainda que em tópico distinto das razões que fundamentam a aduzida infringência.

3. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à defesa.

4. É incabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte interpôs o recurso especial na vigência do CPC/1973.

5. Uma vez desconstituído o acórdão dos embargos declaratórios, ficam prejudicados os demais pleitos recursais, por ser necessário aguardar o esgotamento da segunda instância para inaugurar a

competência deste Tribunal Superior. Se mantida a irresignação da parte quanto às conclusões a que a Corte estadual chegar ao julgar novamente os aclaratórios, deverá ser interposto novo recurso especial para que as matérias sejam analisadas pelo STJ.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para conhecer integralmente do especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.548 - RJ
(2016/0018966-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GUILHERME GALVÃO DE MATTOS SOUZA
ADVOGADOS : RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA MEDINA -
RJ090184
LEANDRO BEZERRA AGUIAR FERREIRA - RJ120720
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GUILHERME GALVÃO DE MATTOS SOUZA interpõe agravo regimental de decisão de fls. 1.322-1.330, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de cassar o acórdão dos embargos de declaração opostos pela defesa e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aprecie novamente os aclaratórios.

Neste regimental, o agravante alega haver ocorrido violação ao princípio da colegialidade, em razão do julgamento monocrático do seu recurso.

Aduz, ainda, que o especial deveria ter sido integralmente conhecido, porquanto apontados os dispositivos legais, em tese, violados. Sustenta que as teses defensivas – incompatibilidade do homicídio privilegiado com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, erro na dosimetria e na fixação do regime inicial – deveriam haver sido apreciadas, pois indicados os artigos de lei cuja vigência foi negada.

No que tange ao não conhecimento do especial interposto com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF, assevera: "A escusa de não conhecimento de RESP por conta da existência de um entendimento pacífico contrário à tese contida no recurso só pode ser usada (e, ainda, assim, com muitas ressalvas) se a existência de dissídio jurisprudencial for a única fundamentação do RESP, o que não ocorreu na hipótese vertente" (fl. 1.341).

Por fim, menciona que o *decisum* agravado deixou de reconhecer, indevidamente, omissões do Tribunal estadual.

Superior Tribunal de Justiça

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a
submissão do recurso à turma julgadora.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.548 - RJ
(2016/0018966-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS CASSADO. ANÁLISE DAS DEMAIS TESES. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando verificadas as situações descritas no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", parte final, do Regimento Interno do STJ, circunstância ocorrida nos autos.
2. Deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 284 do STF se constatado que a parte apontou expressamente o dispositivo legal violado, ainda que em tópico distinto das razões que fundamentam a aduzida infringência.
3. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à defesa.
4. É incabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte interpôs o recurso especial na vigência do CPC/1973.
5. Uma vez desconstituído o acórdão dos embargos declaratórios, ficam prejudicados os demais pleitos recursais, por ser necessário aguardar o esgotamento da segunda instância para inaugurar a competência deste Tribunal Superior. Se mantida a irresignação da parte quanto às conclusões a que a Corte estadual chegar ao julgar novamente os aclaratórios, deverá ser interposto novo recurso especial para que as matérias sejam analisadas pelo STJ.
6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para conhecer integralmente do especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Violação do princípio da colegialidade

Inicialmente, no que tange à aduzida infringência do princípio da colegialidade, o art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", parte final, do Regimento Interno do STJ permite ao relator conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial quando **o acórdão impugnado é contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.**

Na hipótese, a decisão proferida **não descurou do princípio da colegialidade**, visto que se lastreou em teses adotadas pela Quinta e Sexta Turmas desta Corte superior.

Dessa forma, **há previsão legal e regimental para o relator julgar, monocraticamente, o agravo em recurso especial** se constatadas as situações contidas na norma citada, o que afasta a referida ofensa ao princípio da colegialidade.

Ademais, "o julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (**AgRg no REsp n. 1.571.787/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 20/5/2016).

II. Decisão agravada – juízo de retratação parcial

O então recorrente suscitou, nas razões do especial, a violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 14, II; 33; § 3º; 59; 65, III, "d"; 67, 68 e 121, §§ 1º e 2º, IV, todos do Código Penal.

No *decisum* ora impugnado, não conheci integralmente do REsp, por incidência da Súmula n. 284 do STF, haja vista que a defesa não haveria apontado o dispositivo legal infringido ao suscitar a incompatibilidade do privilégio com o homicídio qualificado pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Todavia, assiste razão ao agravante no pleito de conhecimento integral da matéria. Embora não haja menção ao art. 121, § 2º, IV, do CP no

tópico em que deduz a referida tese, conforme asseverado no regimental, "Logo no começo do RESP, às fls. 955, temos uma pequena compilação desse rol [de artigos violados]" (fl. 1.340), em que o dispositivo é apontado.

Assim, **conheço integralmente do especial, mas mantenho a conclusão a que cheguei na monocrática.** Confira-se (fls. 1.324-1.329, grifos no original):

III. Art. 619 do Código de Processo Penal

Inicialmente, saliento que o reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de **omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade** que tragam prejuízo à defesa.

Na hipótese, o recorrente alega que o Tribunal *a quo* foi omissor em apreciar as seguintes teses (fls. 983-984):

a) Foram omitidos no acórdão da lavra desta Colenda 7ª Câmara Criminal do TJRJ, quando da análise da tese defensiva sobre a incompatibilidade entre homicídio privilegiado por provocação e a qualificadora, os seguintes pontos:

- i) A preponderância das causas especiais de diminuição de pena sobre as circunstâncias qualificadoras objetivas;
- ii) Se houve ou não violações aos arts. 121, §1º e §2º, inciso IV, e 67, ambos do Código Penal.

b) O acórdão ora combatido não se manifestou sobre o desrespeito ao preceito estipulado no art. 5º, inciso XXXVIII, c da CF, questão esta levantada de forma explícita na peça de Razões de Apelação;

c) Quando da análise das circunstâncias judiciais do embargante, para a readequação do montante de sua pena privativa de liberdade, o acórdão acima não tratou explicitamente da influência das circunstâncias judiciais favoráveis na dosimetria de pena do réu. Assim, não foram aquilatadas a primariedade, os bons antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, assim como os motivos do crime, o comportamento do ofendido também não foram enfrentados, o que fere o princípio dos arts. 59 e 68 do CP e dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX da CF;

d) Também não foi explicitado se houve violação ao art. 65, inciso III, alínea d, do CP quando foi analisada a matéria sobre a ausência de reconhecimento da confissão do recorrente;

e) No que tange aos erros havidos na terceira fase do critério trifásico de aplicação de pena, não se manifestaram os d. Desembargadores sobre as violações ocorridas aos arts. 14, II, e 121, §1º, ambos do CP, nem à

que foi arguida em face do estipulado no art. 5º, XXXVIII da CF/88;

f) Omitiu-se, por fim, no acórdão embargado as violações praticadas em face dos arts. 33, §3º, e 59, quando da revisão do regime inicial de cumprimento de pena imposto ao embargante.

Quanto à **primeira omissão apontada** (item "a"), verifico que a defesa sustentou, nas razões de apelação, a preponderância do privilégio em relação à qualificadora do homicídio. Veja-se (fl. 827):

Por fim, mesmo que se admitisse, por eventualidade, o concurso de circunstâncias qualificadoras objetivas e das causas especiais de diminuição de pena (§1º do art. 121 do CP), estas últimas iriam prevalecer por serem preponderantes, com fulcro numa interpretação analógica do art. 67 do Código Penal. Entender de outra forma seria contrariar a inteligência do art. 67 do Código Penal. Este, também, é o entendimento do renomado autor Cezar Roberto Bitencourt:

[...]

Forçoso, assim, se faz concluir que a qualificadora deve ser extirpada da imputação que foi imposta ao apelante, a fim de que subsista a condenação apenas por tentativa de homicídio privilegiado, o que necessariamente deve se refletir em todos os aspectos da dosimetria da pena.

A Corte estadual, por sua vez, **não se pronunciou expressamente** sobre o tema, o que ensejou a oposição de embargos declaratórios. Todavia, **o Tribunal a quo manteve-se omissa**, ao rejeitar os aclaratórios por entender que "inexiste qualquer omissão no acórdão embargado" (fl. 930).

Portanto, **reconheço a violação do art. 619 do Código de Processo Penal neste ponto**, a fim de cassar o acórdão dos aclaratórios e determinar que o Tribunal estadual aprecie a tese defensiva da possibilidade de se preponderar, na dosimetria da pena, a causa de diminuição de pena do art. 121, § 1º, do CP com a qualificadora, em analogia ao art. 67 do CP.

Ressalto, por oportuno, ser **incabível** a adoção do **prequestionamento ficto** à hipótese em análise porque a parte interpôs o recurso especial na vigência do CPC/1973, período no qual esta Corte Superior não admitia o referido instituto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. CPC/1973
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.
NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Na vigência do CPC/1973, a jurisprudência do STJ não admitia o chamado prequestionamento ficto.
2. A norma do art. 1.025 do CPC/2015 não se aplica aos recursos interpostos antes da vigência da novel lei processual.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.188.338/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., DJe 23/5/2019)

Em relação ao item "b", não há omissão do órgão colegiado, porquanto foi mencionado, no acórdão dos embargos: "a competência para fixar a pena é do Juiz Presidente, tomando por base aquilo que foi reconhecido pelos jurados, na forma do art. 492, inciso I, "a", do Código de Processo Penal" (fl. 931). Assim, a tese defensiva de que a individualização da reprimenda, feita pelo Magistrado sentenciante, violaria a soberania dos vereditos foi refutada pelo Tribunal *a quo*.

Nessa perspectiva: "Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, hipóteses que não se verificam no caso concreto" (EDcl no HC n. 371.492/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 24/5/2018).

Também não assiste razão ao agravante no tocante à alegação de que o *decisum* impugnado "não tratou explicitamente da influência das circunstâncias judiciais favoráveis na dosimetria de pena do réu" (fl. 983). O acórdão recorrido analisou a pena-base fixada pelo Juízo de primeiro grau, em que foram considerados desfavoráveis ao réu três dos oito vetores previstos no art. 59 do CP. O órgão colegiado afastou uma delas e manteve como negativas a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime. Confira-se (fls. 889-890):

Como se observa da transcrição acima realizada, o sentenciante apontou três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, em especial, a culpabilidade acentuada, as circunstâncias e as consequências do crime. No que se refere à culpabilidade, devo registrar que agiu muito bem o juízo de origem ao valorá-la como negativa, pois, não se pode deixar de olvidar que o acusado agiu de forma extremamente reprovável, ao disparar dezessete tiros, giza-se que essa era a capacidade total do seu carregador, contra a vítima Eduardo, dos quais, ao menos quatro, o atingiram em regiões vitais.

De mais a mais, sua conduta é ainda mais reprovável, por se tratar de um policial militar, a quem se exige um maior zelo pela segurança pública e pela incolumidade física de terceiros, além de um apurado senso com o emprego de arma de fogo.

[...]

Sendo assim, na acepção de circunstância judicial, o que se avalia é a graduação da culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do agente dentro do contexto em que foi cometido o delito, devendo, portanto, ser considerada a realidade fática em seu todo, o que ocorreu no presente caso.

Outrossim, ponderou corretamente como desfavorável a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, porquanto, ocorreu em um local público, na praia do Recreio em um dia de domingo ensolarado, onde havia inúmeros banhistas, que, em pânico, corriam em busca de lugar seguro para se abrigarem contra uma possível bala perdida.

Por outra banda, quanto às consequências do crime (lesões e sequelas permanentes sofridas pela vítima), devo dizer que o douto magistrado incorreu em *bis in idem* ao também considerá-las, para fins de fixação do percentual mínimo de diminuição de pena pela tentativa.

Desta feita, entendo por afastar o reconhecimento desfavorável da circunstância judicial relativa às consequências do crime, para, assim, manter a fração mínima de redução da pena pela tentativa, que, a meu ver, encontra-se bem dosada.

Destarte, diante do expurgo da aludida circunstância judicial, reduzo a pena base para 16 (dezesseis) anos de reclusão, ante a manutenção das remanescentes circunstâncias desfavoráveis ao acusado.

As circunstâncias judiciais avaliadas em favor do réu não têm o condão de reduzir a reprimenda na primeira fase da dosimetria. O patamar mínimo do preceito secundário do tipo penal se mantém quando não há elementos desabonadores em qualquer das oito vetoriais e, na medida em que o magistrado valora alguma delas negativamente, a pena-base é elevada.

Assim, é prescindível evidenciar a influência dos vetores valorados como favoráveis no *quantum* da sanção e, por isso, essa ausência **não configura omissão** que necessite de esclarecimento.

Ilustrativamente: "[...] Os antecedentes criminais, quando inexistentes, ou seja, favoráveis ao acusado, não servem para

reduzir a pena-base, sendo, pois, circunstância neutra, sem poder de valoração positiva ou negativa" (**AgRg no AREsp n. 949.110/AM**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 23/10/2017).

Quanto às demais omissões elencadas acerca da dosimetria da pena e da fixação do regime inicial, observo que a **Corte local apreciou detidamente as teses** da defesa, por ocasião do julgamento da apelação, conforme se vê (fls. 890-891, destaquei):

Na segunda fase, acertadamente, não reconheceu a atenuante da confissão, na medida em que a mesma veio agregada de teses defensivas discriminantes e exculpantes, o que configura verdadeira “confissão qualificada”, não admitida por nossos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, é o entendimento até então manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal" (HC 211.667/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).

Na terceira fase, haja vista o reconhecimento da tentativa pelo Conselho de Sentença diminuiu a pena no percentual mínimo de 1/3, sob a alegação de que o fato esteve muito próximo de sua consumação, sendo certo que, os disparos efetuados pelo acusado atingiram regiões próximas a ponto vistais, sem contar, ainda, que o crime somente não se consumou, porque a vítima foi socorrida de imediato.

Noutro giro, diante do reconhecimento do privilégio, reduziu a pena no patamar mínimo de 1/6, com fundamento na reação desproporcional e injustificada do réu, que efetuou inúmeros disparos sem atentar para a vida de terceiros inocentes, que se encontravam em local público e movimentado.

Ante o exposto, **os percentuais mínimos de redução da pena estabelecidos pelo douto sentenciante encontram-se devidamente fundamentados**, não merecendo qualquer reforma, como pretende a defesa.

Deste modo, fica a pena final acomodada em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

No que tange ao **regime de cumprimento da pena, a fixação do inicialmente fechado, encontra-se em**

absoluta observância do art. 33 § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Assim, **identificada a nulidade do acórdão dos aclaratórios**, deixo de examinar as demais teses recursais, por estarem prejudicadas.

Com efeito, a defesa suscitou a violação do art. 619 do CPP, porquanto a Corte de origem não haveria se pronunciado quanto a seis teses alegadas em apelação. **Reconheci a existência de apenas uma omissão** – acerca da incompatibilidade entre o homicídio privilegiado e a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP – **e colacionei trechos do acórdão recorrido que apreciaram as demais matérias**, referentes à individualização da pena.

Quanto à omissão, determinei a cassação do acórdão dos aclaratórios para a prolação de um novo, o qual deverá analisar a petição de embargos de declaração em sua integralidade.

Em relação à dosimetria da pena e ao regime inicial, verifiquei que o Tribunal estadual apreciou os temas suficientemente, situação que afasta a aduzida infringência do art. 619 do CPP neste ponto. Todavia, não há como o STJ apreciar eventual erro da Corte local no tocante a essas matérias nesta via recursal, como pretende a defesa, dada a **prejudicialidade dos pedidos de reconhecimento de infringência dos arts. 14, II; 33, § 3º; 59; 65, III, "d"; 67; 68 e 121, §§ 1º e 2º, IV, todos do Código Penal**.

Uma vez desconstituído o acórdão dos embargos declaratórios, é necessário aguardar o esgotamento da segunda instância para inaugurar a competência deste Tribunal Superior. Assim, se mantida a irresignação da defesa quanto às conclusões a que o Juízo de segunda instância chegar ao julgar novamente os aclaratórios, deverá ser interposto novo recurso especial para que as matérias sejam analisadas pelo STJ.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** tão somente para afastar o óbice da Súmula n. 284 do STF e conhecer integralmente do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 841.548 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2016/001896-61

Número de Origem:

03206651020108190001 3206651020108190001

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME GALVÃO DE MATTOS SOUZA

ADVOGADOS : RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA MEDINA - RJ090184

LEANDRO BEZERRA AGUIAR FERREIRA - RJ120720

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO
QUALIFICADO DIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A
VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME GALVÃO DE MATTOS SOUZA

ADVOGADOS : RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA MEDINA - RJ090184

LEANDRO BEZERRA AGUIAR FERREIRA - RJ120720

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 29 de abril de 2020